

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	Stalutino
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001725/91-46
Acórdão : 203-04.363

Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 101.900
Recorrente : BIB FACTORING LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo/Oeste - SP

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Inovação no pedido feito no recurso. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BIB FACTORING LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/CF-GB/



Processo : 13808.001725/91-46
Acórdão : 203-04.363

Recurso : 101.900
Recorrente : BIB FACTORING LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte, empresa de *factoring*, requer restituição do FINSOCIAL pago no período de maio a setembro de 1989 (competência de abril a agosto de 1989) acrescidos de correção monetária e/ou acréscimo legal aplicável, bem como juros incidentes.

Tal pedido é lastreado em alentado requerimento e copiosa documentação e tem como fundamento jurídico o seguinte:

a) a exigência do FINSOCIAL da empresa prestadora de serviços, tendo como base de cálculo o IR devido, fora revogada pelo Decreto-Lei nº 2.445/88 (alterações do Decreto-Lei nº 2.449/88) que previa a extinção de todas as contribuições que tiveram o Imposto de Renda como base de cálculo;

b) com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o artigo 56 do ADCT, ao aprovar a manutenção precária da contribuição, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 1.940/82, silenciou quanto à hipótese incidente sobre o IR, acolhendo apenas aquela referente à receita bruta, à alíquota de 0,6%;

c) tão certa é a referida revogação que foi necessária a recriação da incidência com a adoção da Lei nº 7.738/89. Logo, até o advento desta, é indevida a exigência com base no Decreto-Lei nº 1.940/82. Não pode ser o artigo 56 do ADCT fundamento de validade para exigência relativa à prestadora de serviços. Assim, até o advento da Lei nº 7.738/89, inexistia previsão legal para a exigência dos prestadores de serviços, e, no caso, a referida lei não foi fiel ao ditame constitucional do artigo 195, inciso I; e

d) o fato de a arrecadação da contribuição ser feita pela União Federal e não pelo órgão arrecadador previdenciário desconstitui sua condição de fonte direta de recursos à seguridade social, o que é exigência constitucional.

A decisão recorrida assim se posiciona:

“Pela petição de fls. 01/015, solicita a interessada que a restituição dos valores pagos a título de FINSOCIAL, no período entre mai/89 a set/91, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001725/91-46

Acórdão : 203-04.363

considerar indevidos estes valores já que a requerente alega inconstitucionalidade da Lei 7.738 de 09.03.89.

É o relatório.

Considerando a Lei nº 7.738 de 09.03.89, artigo 28, esta determina que as empresas que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta;

Considerando que inexistente decisão judicial que torne indevido o recolhimento efetuado pelo interessado, ele é devido em face da existência de dispositivo em Lei que o determina (art. 28 da Lei 7.738/89), não competindo aos agentes da administração apreciar sobre a inconstitucionalidade da Lei arguida na esfera administrativa (PN-CST nº 329/70).”

Irresignada a empresa recorre a este Colegiado repisando alguns dos argumentos da peça vestibular, agora para, à luz da decisão do STF, pedir que sejam repetidos os valores pagos a título de FINSOCIAL, que excederam a alíquota de 0,5%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001725/91-46

Acórdão : 203-04.363

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Trata-se de empresa mercantil e não meramente prestadora de serviços. Dentre os objetos da sociedade (fls. 26) não há somente a prestação de serviços.

A jurisprudência judicial tem pacificado todas as matérias jurídicas envolvidas neste processo, a saber: constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445/88; incidência do FINSOCIAL sobre as empresas prestadoras de serviços e sobre as mercantis; natureza jurídica da empresa de *factoring*.

Da mesma forma, na esfera administrativa a IN SRF nº 21 regulou as formas de compensação que se prestariam à solução do problema em tela.

Entretanto, o pedido feito no recurso inovou em relação ao pedido feito na inicial. A apreciação do presente recurso por este Colegiado implicaria em supressão de instância, impedindo que o órgão de primeira instância se pronunciasse a respeito.

Por todo o exposto, não conheço do presente recurso pelo fato de a matéria ali lançada não ter sido suscitada em primeira instância.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO